



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533350-94.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DE SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do apelante para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, e outra em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidades sociais. Mantém-se, no mais, a r. sentença prolatada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1533350-94.2023.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Ricardo de Sena

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Valéria Longobardi

voto nº 5.131

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu que, na condição de proprietário de estabelecimento comercial voltado à assistência técnica e à venda de aparelhos celulares, recebeu, em seu comércio, telefone celular furtado. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por receptação qualificada, com base no artigo 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para modalidade culposa, ou redução da pena com substituição por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação; (ii) se cabível a desclassificação do delito; e (iii) analisar a possibilidade de redução da pena e sua consequente substituição por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, além de provas documentais.

4. A reincidência específica foi afastada, pois não havia condenação penal definitiva na data dos fatos, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Tese de julgamento: 1. O recebimento de aparelho celular por comerciante do ramo justifica a condenação por receptação qualificada. 2. A ausência de reincidência definitiva permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, § 1º; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe de

08/12/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 129/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **RICARDO DE SENA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Irresignada, recorre a Defesa requerendo a absolvição do réu por insuficiência probatória, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena, fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 354/383).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 167/171), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 181/192).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 64/65, em 24 de novembro de 2023, por volta das 11h40, na rua Bueno de Andrade, 51, Liberdade, em São Paulo/SP, recebeu, no exercício de atividade comercial, um aparelho celular pertencente à vítima Tássila Camila Souza Torres, o qual havia sido furtado seis dias antes, tendo ciência ou, ao menos, devendo saber tratar-se de produto de crime.

Narra a inicial acusatória:

“Arrebataram o celular do bolso da vítima, sem que ela percebesse.

Constatado o furto, a vítima se pôs a rastrear o aparelho por meio de um aplicativo, até que o localizou.

O marido da vítima, Diogo Henrique Fabiano, foi ao local apontado, onde funcionava a loja de celulares do denunciado. E, quando este lá chegou, o interpelou. O denunciado entregou então o aparelho a Diogo.

Diogo comunicou o ocorrido a policiais militares, que conduziram o denunciado à delegacia de polícia.

Interrogado, o denunciado (já condenado duas vezes por receptação) se reservou o direito de permanecer calado. Daí que devia saber da procedência criminosa do celular”.

A r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório, entretanto, comporta pequenas correções no que tange à dosimetria, conforme será demonstrado oportunamente.

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12), pelo auto de reconhecimento de objeto e avaliação (fl. 13), pelo laudo pericial (fls. 106/108), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria também é incontestada.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial e em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

“O réu, na fase policial, exerceu o direito constitucional de ficar calado (fls. 05).

Ouvido em Juízo, Ricardo afirmou ser amasiado, ter um filho, ter estudado até o 2º Grau Incompleto, sem vícios, trabalha numa loja de assistência técnica a celulares de sua propriedade, localizada no Bairro da Liberdade. Nega seu envolvimento nos fatos. Disse que, em data anterior à ocorrência, deixaram o aparelho celular da vítima em sua loja para conserto da tampa traseira. No dia dos fatos, após conversar com o marido de Tássila e o cunhado, que compareceram, de surpresa, em sua loja, chegou a Polícia Militar, ocasião em que apresentou seu talão de "ordem de serviço", onde constava o nome, CPF e endereço da pessoa que deixou o aparelho lá para conserto. Ressaltou que os policiais militares o conduziram até o Distrito Policial, ficaram na posse deste documento, mas "não deram muita bola para ele".

(...)

A vítima, TÁSSILA CAMILA SOUZA TORRES, não foi ouvida em fase policial.

Em juízo, Tássila confirmou ser a proprietária do aparelho celular mencionado na denúncia e, em data anterior aos fatos, foi com o aparelho até um parque e, em dado momento, quando percebeu não estava mais na posse do mesmo. Não viu se o aparelho foi furtado ou se veio a perdê-lo. Após a perda do aparelho, ficou tentando localizá-lo a partir dos dados fornecidos pelo iCloud e, em data anterior aos fatos, percebeu que alguém havia ligado o aparelho, bem como, realizado ligação telefônica com o mesmo. No dia seguinte, logo pela manhã, narrou estes fatos a seu marido, que foi ao local indicado e lá recuperou o aparelho.

A testemunha DIOGO HENRIQUE FABIANO, em fase policial (fls. 04), relatou que, "sua esposa, vítima Tássila, teve seu aparelho celular, um Iphone 12, subtraído na data de 18/11, por volta das 22hrs, em um parque, situado na Rua Carati 419, na cidade de Diadema, tendo o aparelho sido retirado de seu bolso sem que ela notasse, o furto foi registrado na Delegacia Eletrônica, contudo o Boletim de Ocorrência ainda se encontra em análise. Relata que todos os dias tentavam ver a localização do aparelho que dava no local dos fatos, até que na data de ontem, por volta das 23hrs, visualizaram que ele estaria na cidade de São Paulo, mais precisamente na Rua Bueno de Andrade, Liberdade, altura do numeral 90, sendo que na data de hoje, por volta das 9hrs, o aparelho celular continuava no mesmo local, então para lá se dirigiu. Narra que chegando ao local viu que se tratava de uma loja de celulares, então ficou aguardando a abertura do comércio, quando o estabelecimento abriu adentrou no local e solicitou ao responsável, o ora indiciado, que lhe devolvesse o aparelho furtado, pois a localização estava dando lá, sendo que ele, ao ser confrontado com a posição do aparelho mostrada no gps, devolveu o aparelho. Esclarece ainda que ao sair da loja noticiou o ocorrido a

policiais militares que estavam nas proximidades, tendo eles ido ao local e detido o indiciado. Diante dos fatos, foi conduzido a esta Distrital, onde recebeu o aparelho de Tássila em autos próprios, tendo em vista que ela se encontra em Diadema."

Em juízo, Diogo corroborou o depoimento anterior, afirmando ser casado com Tássila, bem como, que houve extravio do aparelho celular de propriedade dela. Ocorre que, alguns dias depois, pelos dados do iCloud, sua esposa conseguiu o local onde o aparelho se encontrava, razão pela qual, no dia seguinte, logo pela manhã, dirigiu-se para lá, acompanhado de seu cunhado. Ocorre que, quando chegaram no local indicado (que era uma loja "assistência técnica" de celulares) acabara de ocorrer um assalto defronte ao local e a Força Tática da Polícia Militar ali se encontrava. Conversou com os policiais militares que o aconselharam a ingressar na loja e perguntar pelo aparelho celular. Disse que assim procedeu e, o acusado, ao ser indagado, de imediato entregou o aparelho que era da esposa do depoente, pedindo apenas que a polícia não fosse envolvida nesta ocorrência.

A testemunha EFRAIM CRUZ DA SILVA, em fase policial (fls. 02), relatou que, na data dos fatos, 'se encontrava atendendo uma ocorrência, acompanhado de seu parceiro de farda, quando a parte Diogo se aproximou da equipe e informou que sua esposa teve o aparelho celular subtraído e a localização do aparelho estava dando em uma loja de aparelhos celulares, sendo que teria ido até o estabelecimento e confrontado o responsável, que teria acabado de lhe devolver o aparelho. Ato contínuo, foi até o estabelecimento e ao conversar com RICARDO DE SENA, este confirmou o ocorrido. Diante dos fatos, conduziu as partes a esta Distrital'.

A testemunha LUIZ GUILHERME DELFINO DA SILVA, em fase policial (fls. 03), apresentou idêntico relato ao de seu colega de farda.

Os dois policiais ouvidos durante audiência, confirmaram que no dia dos fatos encontravam-se

no endereço indicado na denúncia atendendo a uma outra ocorrência. Enquanto realizavam os procedimentos necessários, o marido da vítima se aproximou deles, contou acerca da perda e localização do aparelho celular de sua esposa, solicitando auxílio. Ocorre que, enquanto terminaram a primeira ocorrência, o marido da vítima, a testemunha Diogo ingressou na loja e já recuperou o aparelho da esposa dele. Em entrevista pessoal, o réu apenas alegou que o aparelho celular foi deixado lá para conserto e nada sabia de que se tratava de produto de crime anterior” (fls. 131/133).

Eis a prova oral colhida.

O delito *sub judice* (artigo 180, § 1º do Código Penal) tipifica a conduta daquele que “*Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime*”.

No caso dos autos, a ofendida e as testemunhas ouvidas deram depoimentos consonantes e coerentes entre si.

A vítima Tássila Camila relatou com riqueza de detalhes que teve seu aparelho celular, um iPhone 12, furtado. Após utilizar o sistema de rastreamento do dispositivo, logrou êxito em identificar sua localização, repassando a informação a seu marido, Diogo, que foi ao local e conseguiu

reavê-lo.

Diogo, ouvido como testemunha, confirmou que se dirigiu ao local indicado por sua esposa, constatando tratar-se de um estabelecimento comercial — mais precisamente uma assistência técnica de celulares — e falou com o atendente, ora apelante, que admitiu a posse do aparelho e o restituiu.

No mesmo sentido, as testemunhas Efraim e Luiz Guilherme, policiais militares, confirmaram que foram acionados pela vítima e por seu marido, os quais relataram ter localizado, por meio de rastreamento, o aparelho celular furtado em uma loja pertencente ao réu. Os agentes então se deslocaram até o referido estabelecimento comercial e constataram que o apelante, na condição de comerciante, estava de posse de um aparelho celular registrado como furtado dias antes, fato que resultou em sua condução à delegacia para os devidos esclarecimentos.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que*

esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, *“Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”.*

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Ademais, frise-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos produtos decorrentes de ilícito em posse do acusado inverte o ônus da prova e gera presunção de autoria.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, Criminal, DJe de 08/12/2022);

“O réu estava efetivamente na posse dos bens e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder lhe impõe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço. Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, contrariamente do sustentado pelo nobre Defensor, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação Jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta dos agentes, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. Não se cogitar,

assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, eis que restou comprovado que o agente ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Não logrou o apelante, tampouco, êxito em explicar a proveniência dos objetos encontrados em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001038-78.2011.8.26.0352, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 19/05/2016).

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Em seu interrogatório, o apelante admitiu estar de posse do celular, porém alegou desconhecer sua origem ilícita, afirmando que o aparelho teria sido deixado por um cliente para realização de manutenção. Ocorre que, apesar da alegação, não apresentou qualquer elemento probatório que a corroborasse, tampouco forneceu informações mínimas sobre a identidade do suposto cliente ou qualquer documento que indicasse a prestação do serviço, ônus que, como visto, lhe cabia.

Ademais, como bem ressaltou a r. sentença, *“o acusado, na condição de dono de uma loja de conserto de aparelhos celulares deveria ter a cautela mínima de anotar os dados de identificação básicos de seus clientes, mormente no caso em tela, vez que o réu já registra outros processos criminais (inclusive uma condenação) pela mesma prática criminosa”* (fl. 135).

Tais circunstâncias demonstram de forma que o apelante, profissional do ramo, tinha ou deveria ter ciência acerca da origem ilícita do bem, tornando, por conseguinte, incabível qualquer pretensão absolutória ou, ainda, eventual desclassificação do delito.

Da mesma forma, evidenciada a incidência da forma qualificada do delito, eis que o apelante recebeu o aparelho no exercício de atividade comercial.

Portanto, a condenação, nos termos em que foi proferida, mostra-se medida impositiva e inafastável.

Passa-se à análise da dosimetria.

A basilar foi fixada em seu patamar mínimo, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase a pena foi aumentada em 1/6 pelo reconhecimento de uma reincidência, nos seguintes termos:

“Na segunda fase da dosimetria, o réu é reincidente específico (processo nº 1505650-32.2022, da 1ª Vara Criminal, com trânsito em julgado para o MP em 21 de agosto de 2.023), razão pela qual a pena-base deve ser aumentada em 1/6 (um sexto)” (fl. 136).

Ocorre que, ao analisar os mencionados autos, verifica-se que, embora a r. sentença tenha sido prolatada em 10/08/2023 e o trânsito em julgado para o Ministério Público tenha ocorrido em 21/08/2023, conforme mencionado, houve a interposição de apelação pela defesa.

Consultando o sistema informatizado deste E. Tribunal, constata-se que o referido recurso foi julgado apenas em 21/03/2024, ocasião em que se manteve a condenação, a qual transitou em julgado em 25/04/2024.

Por conseguinte, considerando que os presentes autos datam de 24/11/2013 (fl. 08), e não havia condenação penal definitiva nesta data, impõe-se o afastamento da agravante da reincidência e a manutenção da pena no mínimo legal.

Na derradeira etapa, ausentes causas de

aumento ou diminuição, a pena assim se consolida.

O regime inicial também foi fixado em aberto, nada havendo a se alterar.

Por outro lado, foi afastada a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal sob o argumento de que o réu seria reincidente específico. No entanto, uma vez afastada a reincidência —conforme demonstrado— e considerando que o acusado é tecnicamente primário, não se vislumbra impedimento legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do *caput* e incisos do referido dispositivo.

Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, e outra em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidades sociais e a ser regulado pelo juízo da execução.

Deixo de fazer a substituição por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (STJ - AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u. e AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.).

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao apelo defensivo para reduzir a pena do apelante para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, e outra em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidades sociais.

Mantém-se, no mais, a r. sentença prolatada.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator